



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.778 - PE (2019/0108564-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CHARLES GULTIERGUE FREIRE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA DE SOUZA - DF042255
CHARLES GULTIERGUE FREIRE DE OLIVEIRA FILHO -
PE037124
EDILTON OLIVEIRA NUNES - DF044063
FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONÇA - DF048570
CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776
CAMILA DE CASTRO GOMES - DF058672
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : WILSON DA COSTA BRITO (PRESO)
PACIENTE : SEVERINO MANOEL DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : VALMIR FRANCISCO BENTO (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE SOUZA MENEZES - PE019309D

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA EXCESSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Quando à tese de inocência, por ausência de indícios de autoria, o que, em princípio, contaminaria a legalidade da prisão, frise-se que a orientação desta Corte é no sentido de que são "[d]escabidas as alegações quanto à negativa de autoria, uma vez que inviável na via eleita a possibilidade de revolvimento fático-probatório, próprio da instrução da ação penal, o que impossibilita o conhecimento da impetração quanto a estas alegações." (HC 448.480/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* do delito. No caso, consta dos autos que os Pacientes, todos policiais militares, levaram a vítima para uma área rural e a atingiram com inúmeros disparos de arma de fogo na região da cabeça, "*em uma clara demonstração de execução*". Precedentes.

3. Os prazos indicados para a instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade.

4. No caso dos autos, todavia, constata-se o constrangimento ilegal sofrido pelos Pacientes, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45/2004, segundo o qual "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

5. Ordem de *habeas corpus* conhecida em parte e, nessa extensão, parcialmente concedida, para relaxar a prisão preventiva dos Pacientes, mediante a fixação das medidas cautelares diversas que o Juízo de primeiro grau entender pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa extensão, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). SERGIO RICARDO DE SOUZA MENEZES, pela parte PACIENTE:
WILSON DA COSTA BRITO

Dr(a). SERGIO RICARDO DE SOUZA MENEZES, pela parte PACIENTE:
SEVERINO MANOEL DOS SANTOS

Dr(a). SERGIO RICARDO DE SOUZA MENEZES, pela parte PACIENTE:
VALMIR FRANCISCO BENTO

EXMO. DR. DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA -
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Brasília (DF), 26 de maio de 2020.(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.778 - PE (2019/0108564-5)

IMPETRANTE : CHARLES GULTIERGUE FREIRE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA DE SOUZA - DF042255
CHARLES GULTIERGUE FREIRE DE OLIVEIRA FILHO -
PE037124
EDILTON OLIVEIRA NUNES - DF044063
FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONÇA - DF048570
CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776
CAMILA DE CASTRO GOMES - DF058672
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : WILSON DA COSTA BRITO (PRESO)
PACIENTE : SEVERINO MANOEL DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : VALMIR FRANCISCO BENTO (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE SOUZA MENEZES - PE019309D

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILSON DA COSTA BRITO, SEVERINO MANOEL DOS SANTOS e VALMIR FRANCISCO BENTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco proferido no HC n.º 0000026-86.2019.8.17.0000.

Os Pacientes – presos em flagrante delito no dia 24/05/2018, com posterior conversão da custódia em preventiva – foram denunciados como incurso no art. 121, § 2.º, inciso IV, c.c. o art. 29, e no art. 180, *caput*, todos do Código Penal, porque, "*utilizando-se de armas de fogo, efetuaram diversos disparos contra a pessoa Renê José da Silva, atingindo-a, principalmente, na região da cabeça, causando-lhe graves lesões, dentre elas edema cerebral, hemorragia cerebral e traumatismo crânio-encefálico, as quais em razão da gravidade e sede foram a causa suficiente da morte da vítima*" (fl. 98).

Ainda, segundo a denúncia (fls. 100-102):

"Durante a abordagem, verificaram os militares a presença de três homens no interior do veículo, tratando-se dos ora denunciados. Os ocupantes do veículo identificaram-se como militares. Por ocasião da revista pessoal e no automóvel, foram apreendidas quatro armas de fogo: 01 (uma) pistola Taurus PT 840E, calibre .40; 01 (uma) pistola Taurus PT 24/7 Pro LS, calibre .40; 01 (uma) pistola Taurus PT 58 SS, calibre 80 e 01 revólver Taurus especial, calibre 38, tudo conforme descrito no auto de apresentação e apreensão de fl. 26. Em razão da apreensão de grande quantidade de armas, os militares entraram em contato com o Capitão Paulo, informando-o do ocorrido.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O veículo no qual os acusados locomoviam-se foi devidamente apreendido e submetido a perícia, ocasião na qual os peritos constataram tratar-se de produto de roubo, como também que as placas de matrícula MDD-2298-Pelotas-RS, afixadas no automóvel, não correspondiam as numerações aferidas no chassi e no motor, mas ao veículo placa de matrícula JGJ-2543-Olinda-PE, com registro de roubo/furto."

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 149):

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade de garantir a ordem pública está evidenciada nas circunstâncias do caso, em especial pela periculosidade dos pacientes, evidenciada por seu modus operandi, somadas ao fato de se tratarem de policiais militares, presos em flagrante delito.

2. Não há que se falar em excesso de prazo se o feito transcorre dentro do prazo comum para a espécie.

3. As condições pessoais favoráveis não são fundamento suficientes para, isoladamente, justificar a concessão da liberdade provisória.

4. Ordem denegada."

Nas razões do writ, a Defesa alega que "[a]tualmente já se computa 1 ano de prisão Processual! Sem que tenha-se prova técnica desfavorável, sem a conclusão do *judicium accusationis*, e sem prazo previsto para que ocorra, vez que a cada audiência marcada o juízo de origem, observa 'pendências' a serem realizadas, sem se manifestar sobre a manutenção da constrição" (fl. 05)

Ressalta que "não subsiste razão na fundamentação utilizada no decreto prisional, logo então, deve ser revogada e restabelecida a liberdade" (fl. 05).

Salienta, também, os seguintes argumentos a seguir enumerados (fl. 12):

"I. Ausência de antecedentes negativos para os três acusados, primariedade subjetiva preservada;

II. Dentre as 12 testemunhas já ouvidas em juízo, sendo 5 pelo MPPE e mais 7 constituídas pela defesa, inclusive as testemunhas presenciais, 11 delas, destacaram a inocência dos acusados;

III. A PERÍCIA DE CONSTATAÇÃO Residuográfico, para determinação de chumbo, no mesmo dia do fato, foi negativa - nos materiais coletados das mãos direita e esquerda dos 3 acusados, afirmando - Não detectado. Vide;

IV. A PERÍCIA DE EFICIÊNCIA das armas que estavam na posse dos policiais acusados, ora requerentes, afirmou pela não utilização recente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquelas;

V. Ausência de lastro concreto que afirme o envolvimento dos acusados com o resultado crime;

VI. Os acusados não foram reconhecidos pelas testemunhas, Ausência do reconhecimento formal de pessoas e coisas;

VII. Os acusados possuem residência fixa e comprovada;

VIII. Contam com mais de 30 anos de atividade policial, detentores de vasto histórico de combate ao crime, contando com extensa lista de elogios;

IX. Destaque para o comportamento excepcional ao longo da atividade funcional, tal, sendo ratificado por autoridades policiais, militares, empresários, trabalhadores, com quem tenham dado mostras da retidão com que atuam;

X. Agraciados por diversos elogios pela PMPE, pelo bom desempenhar da função policial;

XI. Os acusados Valmir Francisco Bento e Wilson da Costa Brito Possuem graduação de nível superior, sendo Bacharéis em direito, o segundo, é pós graduado e regulamente certificado e inscrito na OAB/PE;

XII. Nos autos não há informe de que tenha ocorrido intimidação de testemunhas, registros de envolvimento com atividades criminosas, nem de que já tenham se furtado da aplicação da Lei Penal ou de qualquer ato processual;" (fls. 12-13).

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva dos Pacientes.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 159-163.

As informações foram prestadas pelas instâncias de origem às fls. 170-241 e 242-245.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 248-268, opinando pelo não conhecimento da ordem.

À fl. 363, indeferi o pedido de reconsideração da liminar.

Por intermédio da Petição de n.º 0275838/2020, a Defesa reitera o pedido de reconsideração da liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.778 - PE (2019/0108564-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA EXCESSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Quando à tese de inocência, por ausência de indícios de autoria, o que, em princípio, contaminaria a legalidade da prisão, frise-se que a orientação desta Corte é no sentido de que são "[d]escabidas as alegações quanto à negativa de autoria, uma vez que inviável na via eleita a possibilidade de revolvimento fático-probatório, próprio da instrução da ação penal, o que impossibilita o conhecimento da impetração quanto a estas alegações." (HC 448.480/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* do delito. No caso, consta dos autos que os Pacientes, todos policiais militares, levaram a vítima para uma área rural e a atingiram com inúmeros disparos de arma de fogo na região da cabeça, "*em uma clara demonstração de execução*". Precedentes.

3. Os prazos indicados para a instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade.

4. No caso dos autos, todavia, constata-se o constrangimento ilegal sofrido pelos Pacientes, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo o qual "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

5. Ordem de *habeas corpus* conhecida em parte e, nessa extensão, parcialmente concedida, para relaxar a prisão preventiva dos Pacientes, mediante a fixação das medidas cautelares diversas que o Juízo de primeiro grau entender pertinentes.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, cumpre salientar que, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

Também quanto à alegada inocência dos Acusados, cumpre registrar que, segundo a orientação desta Corte, "*O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita*" (HC 464.010/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018).

Passa-se, portanto, à análise da legalidade da segregação provisória.

No caso, o Juiz de primeiro grau converteu a prisão em flagrante dos Pacientes em preventiva mediante as razões a seguir transcritas, *in verbis* (fl. 40; sem grifos no original):

"Entendo que há necessidade de, ao menos nesse momento em que não há provas exaurientes a respeito da dinâmica dos fatos, garantir a ordem pública, a fim de aplacar a repercussão negativa que um crime desta gravidade causa no seio social. Afinal, os relatos constantes dos autos são contraditórios.

Os imputados afirmaram que estavam no local, fora do horário de serviço, em momento de lazer, quando avistaram um veículo, sendo abandonado por alguns indivíduos que tomaram rumo incerto. Em seguida, uma guarnição da Polícia Militar se aproximou e abordou os imputados.

Por outro lado, os policiais que conduziram o flagrante declararam que perseguiram o veículo, interceptando-o no local da prisão dos agentes, momento em que atestaram que os imputados se encontravam no interior do carro. Além disso, Wilson declarou que a polícia chegou ao local por volta de 10 minutos após o veículo ser abandonado, ao passo que Valmir e Severino asseguraram que poucos segundos se passaram até o momento da abordagem policial.

Ainda, nenhum imputado soube especificar os motivos que o levaram a se aproximar e ingressar no veículo abandonado. Apesar de negarem a prática criminosa, os imputados não forneceram elementos informativos que demonstrassem a tese de parcialidade dos agentes policiais envolvidos no flagrante. Tais elementos, tomados em conjunto, revelam a necessidade de, ao menos nesse momento, se resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Diante do exposto, nos termos do art. 310, II, e com fundamento no art. 312, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante de Wilson a Costa Brito, Valmir Francisco Bento e Severino Manoel dos Santos em prisão preventiva [...]".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ao indeferir o pedido de revogação da custódia cautelar, apresentou os seguintes fundamentos, *in verbis* (fl. 46; sem grifos no original):

"[...]

Compulsando os autos, convém que assiste razão à douta promotoria, primeiro porque permanecem incólumes as razões determinantes a conservação da medida extrema, nos termos da decisão de fls. 217/218, consubstanciada na necessidade de se acautelar a ordem pública, notadamente por considerar, a periculosidade dos acusados, que se evidencia dada a gravidade concreta do crime e na forma pela qual foi praticado (modus operandi), e mesmo por conveniência da instrução criminal, que ainda se encontra em curso.

Tanto mais, porque certa a materialidade delitiva e os indícios de autoria, pelos elementos probantes produzidos, até então, no bojo processual, mostram-se suficientemente presentes, bastando para a manutenção da prisão cautelar, a teor do dispõe o art. 312, do CPP.

"[...]"

A Corte estadual, por sua vez, manteve a segregação provisória dos Réus, salientando, *in verbis* (fls. 57-59; sem grifos no original):

"[...]

De acordo com a denúncia (cópia de fls. 20/28 e 241), no dia 24 de maio de 2018, por volta das 21:30 horas, na rua Lígia Gomes, área rural do bairro de Ouro Preto, nas proximidades da antena de Rádio FM da Igreja Universal, na cidade de Olinda/PE, os pacientes, livres e conscientemente, em comunhão de desígnios, com animus necandi, utilizando-se de arma de fogo, efetuaram diversos disparos contra a pessoa de Renê José da Silva, atingindo- a, principalmente, na região da cabeça, causando-lhe graves lesões, dentre elas edema cerebral, hemorragia cerebral e traumatismo crânio-encefálico, as quais, em razão da gravidade, foram causa suficiente da morte.

"[...]

Os três denunciados desembarcaram do automóvel e, identificando-se como policiais, ordenaram aos populares que se encontravam no local a entrarem no prédio de apartamentos localizado em frente, ao tempo em que chamava pelo nome da vítima, qual seja, Renê. Neste momento, chegaram, inclusive, a bater em uma moça que se encontrava nas proximidades, de nome Luiza, em razão dela haver se recusado a entrar no prédio como ordenado pelos acusados.

Consta que, ao avistarem a vítima, o paciente e os outros acusados, de forma violenta, seguraram-na pelo braço, a algemaram e a empurraram para dentro do referido veículo. A namorada da vítima, ao presenciar a cena, chegou a indagar aos agressores para qual delegacia conduziriam a vítima, contudo, não obteve resposta. A vítima, em razão de tratar-se de ex-presidiário, em desespero, pediu à namorada que fosse buscar o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alvará de soltura, de modo a comprovar que se encontrava em liberdade concedida pelo judiciário. Contudo, antes que o pedido da vítima fosse atendido, os denunciados adentraram no veículo, saindo do local em alta velocidade, levando a vítima.

Encontra-se registrado nos autos que o paciente e os outros dois denunciados, ao saírem do local onde pegaram a vítima, dirigiram-se até a área rural do bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda, parando o veículo nas proximidades da antena de Rádio FM da Igreja Universal, **local onde efetuaram inúmeros disparos de arma de fogo contra a vítima, os quais a atingiram na cabeça, em uma clara demonstração de execução.**

[...]

Durante a abordagem, verificaram os militares a presença de três homens no interior do veículo, os quais se identificaram como militares. Por ocasião da revista pessoal e no automóvel, foram encontradas 04 (quatro) armas de fogo. Em razão da grande quantidade de armas, os militares entraram em contato com o Capitão Paulo, informando-o do ocorrido.

[...]

Acrescentando que populares comunicaram que a vítima chegou ao local, à noite, em um veículo e, após alguns disparos, o veículo evadiu-se do local em velocidade, deixando a vítima, sem vida, caída ao solo.

[...]

No interior do veículo foram encontrados 13 (treze) unidades de tie-rap, costumeiramente utilizadas como algemas, bonés, sacos plásticos, 02 (dois) pares de luvas, 01 (urna) chave similar as utilizadas em algemas, 0,385mg (trezentos e oitenta e cinco miligramas) de cocaína, além da presença de sangue humano no porta-malas do automóvel.

[...]

Nesse ponto, é relevante esclarecer que a vergastada decisão é hígida e possui fundamentação concreta. Confira-se (extraído do JudWin):

"Nesse contexto, inegável, pois, que as circunstâncias do crime, de natureza hedionda, portanto, gravíssima, a frieza e o modus operandi empregado, bem evidencia a periculosidade dos acusados, impondo a necessidade de que permaneçam preventivamente afastados da sociedade como forma de garantia da ordem pública.

De se destacar, nesse ponto, que se trata de imputação delitiva a agentes públicos, policiais militares, que possuem o dever funcional de zelar pela tranquilidade da sociedade, e justamente por isso as pessoas depositam confiança e expectativa de proteção em suas imagens, mas que, pela forma, em tese, que **o crime se deu, com emprego de extrema violência, muito pelo contrário, revelam verdadeiro desprezo à vida alheia e aos deveres inerentes ao cargo que ocupam e que juraram cumprir, fato que, sem dúvida, reforça que a permanência dos mesmos em liberdade fragiliza, sobremaneira, a ordem pública.**

Mais ainda, releva-se prudente a medida para assegurar a instrução criminal, **sobretudo a incolumidade física das testemunhas inquiridas e familiares da vítima, diante da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada periculosidade dos agentes, os quais, pela condição de policiais militares, valem-se de fácil acesso a armas de fogo, o que motiva a sensação de insegurança e incuti fundado temor naquelas, especialmente dada a potencial possibilidade de serem constrangidas, o que pode refletir, por efeito, negativamente na colheita de provas.

[...]

Nota-se, portanto, que o juízo bem fundamentou sua decisão nas circunstâncias da prisão em flagrante delito, as quais denotaram os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade.

Desse modo, confirma-se que a manutenção da segregação é imperiosa e necessária para garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução processual, nos termos em que já decidido na origem."

Como se percebe, a manutenção da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na **especial gravidade da conduta dos Acusados**, aferida a partir das circunstâncias do caso concreto. Salientaram as instâncias ordinárias que **"o crime se deu, com emprego de extrema violência, muito pelo contrário, revelam verdadeiro desprezo à vida alheia e aos deveres inerentes ao cargo que ocupam e que juraram cumprir, fato que, sem dúvida, reforça que a permanência dos mesmos em liberdade fragiliza, sobremaneira, a ordem pública"** (fl. 14-26).

No caso, consta que os Agentes, todos policiais militares, levaram a vítima para uma área rural e a atingiram com inúmeros disparos de arma de fogo na região da cabeça, **"em uma clara demonstração de execução"**.

Tais fatos são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como se observa dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação de nulidade da prisão pela ausência de audiência de custódia não foi analisada pela Corte local, evidenciando-se a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de vedada supressão de instância.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do CPP.

3. O Juiz de Direito apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que 'os autuados são Policiais Militares, agentes públicos responsáveis pelo policiamento ostensivo, que deveriam resguardar pela incolumidade pública e paz social, o que denota maior reprovação das condutas a eles imputadas', 'a crueldade em tese aplicada na execução do crime', bem como fato de que 'o homicídio foi praticado por conta de uma dívida contraída pela vítima com a 4ª denunciada, tia do 1º denunciado'.

4. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

5. Habeas corpus denegado." (HC 493.987/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente na prática homicídio qualificado pela traição, na forma tentatada, pois o paciente, durante carona, desferiu, de inopino, disparos de arma de fogo contra vítima, no intuito de matá-la, sem que houvesse motivação aparente para tal ato. Ademais, consta da decisão que o paciente é um policial militar, o que torna ainda mais grave sua conduta e acentua a periculosidade demonstrada na ação delituosa.

3. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Ordem denegada.*" (HC 503.530/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019; sem grifos no original.)

Registre-se, ainda, que a eventual existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

No tocante ao arguido excesso de prazo, no entanto, entendo que a súplica deve ser acolhida.

De acordo com as informações prestadas pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda (fls. 396-470), os Pacientes foram presos em flagrante delito no dia 24/05/2018, mesma data em que a prisão foi convertida em preventiva na audiência de custódia. Na sequência, foram denunciados pelo Ministério Público (07/06/2018), pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2.º, inciso IV, c.c. o art. 29 e art. 180, *caput*, todos do Código Penal, e ainda sob as considerações da Lei nº 8.072/1990.

A inicial acusatória foi recebida em 12/06/2018, data em que foi mantida a prisão prisão preventiva dos Réus.

O Ministério Público aditou a denúncia, sendo admitido o aditamento pelo Juízo em 15/06/2018.

Apresentado, pela Defesa, requerimento de revogação de prisão, o pedido foi indeferido pelo Juízo em 21/06/2018.

Em 13/07/2018, os Acusados ofereceram resposta à acusação por intermédio de advogado constituído.

A audiência de instrução foi realizada no dia 22/10/2018, sendo designada a data de 30/01/2019 para sua continuação.

Realizadas novas audiências nas datas de 30/01/2019 e 23/04/2019, o feito ficou no aguardo do cumprimento de uma série de diligências complementares.

Insta salientar que, em razão de decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, **foi determinada a soltura dos Pacientes em 13/06/2019, os quais prestaram termo de compromisso junto ao Juízo em 17/06/2019. Porém, após decisão da Primeira Turma da Suprema Corte, a medida liminar foi revogada, restabelecendo-se os efeitos do decreto preventivo em desfavor dos Pacientes**, sendo cumprida a ordem de prisão em 23/08/2019.

O Juízo de origem ressaltou, ainda, que as diligências finais requeridas pelo Ministério Público foram cumpridas em quase sua totalidade, restando pendente apenas a juntada de laudo de perícia papiloscópica. Assim, determinou-se vista ao representante ministerial para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de suas alegações finais.

Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Na presente hipótese, todavia, constata-se o constrangimento ilegal sofrido pelos Pacientes, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo o qual *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

Com efeito, os Acusados foram presos cautelarmente em 24/05/2018 e, após mais de dois anos, ainda não houve a prolação de decisão de pronúncia.

A propósito, destaco os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTS. 121, § 2º, II E IV, C/C O ART. 14, II, DO CP, DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESARRAZOADA DEMORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE E REAL RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS.

1. A questão do excesso de prazo deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Na espécie, o crime foi praticado no dia 12/3/2018. A prisão foi em flagrante e a denúncia foi recebida em 30/4/2018. O recorrente ofereceu resposta à acusação em 5/7/2018. Foi expedida carta precatória para a citação da coacusada, com aviso de recebimento datado de 13/6/2018. Diante das infrutíferas tentativas de proceder à referida citação, houve, em 24/6/2019, a expedição de edital e, em 24/7/2019, a apresentação de pedido de relaxamento de prisão na origem. Até 26/11/2019, esse pedido não havia sido apreciado nem o feito desmembrado, a fim de dar seguimento ao processo contra o recorrente.

3. Configurado o retardo excessivo na implementação dos atos processuais e a inércia por parte do Juízo processante, há que se reconhecer o excesso de prazo na formação da culpa.

4. Hipótese em que há motivação concreta a justificar a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública, alicerçada no modus operandi da conduta criminosa, reveladora da extrema violência adotada pelo agente, bem como no risco real de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente já responde a diversas ações criminais e possui condenação por porte de arma de fogo. Nesse contexto, é necessário e adequado substituir a prisão preventiva por outras cautelas.

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer o excesso de prazo da instrução do Processo n. 0116679-14.2018.8.06.0001 e substituir a prisão preventiva do recorrente pelas seguintes medidas: a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, para informar o seu endereço e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos sob apuração (art. 319, III, do CPP); c) proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e d) recolhimento domiciliar no período noturno (art. 319, V, do CPP) - isso sob o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de nova decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer dessas obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto." (RHC 106.752/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 11/12/2019.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. *É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.*

2. *Embora de alguma complexidade o feito, apurando a prática de homicídio qualificado de duas vítimas, além de porte de arma, a prisão por quatro anos de duração do processo faz ver como configurado o excesso de prazo da prisão processual.*

3. *Habeas corpus parcialmente concedido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares, o que não impede a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão pelo juízo de primeiro grau, por decisão fundamentada."* (HC 510.197/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 27/08/2019.)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da impetração e, nessa extensão, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de *habeas corpus*, para relaxar a prisão preventiva dos Pacientes, mediante a fixação das medidas cautelares diversas que o Juízo de primeiro grau entender pertinentes.

Outrossim, JULGO PREJUDICADO o pedido de reconsideração de liminar de fls. 376-392.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0108564-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 504.778 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000268620198170000 00025632920188170990 05210151 09908904300148201811
20181302001215 25632920188170990 268620198170000 5210151
9908904300148201811

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CHARLES GULTIERGUE FREIRE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA DE SOUZA - DF042255
		CHARLES GULTIERGUE FREIRE DE OLIVEIRA FILHO - PE037124
		EDILTON OLIVEIRA NUNES - DF044063
		FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONÇA - DF048570
		CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776
		CAMILA DE CASTRO GOMES - DF058672
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	WILSON DA COSTA BRITO (PRESO)
PACIENTE	:	SEVERINO MANOEL DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	:	VALMIR FRANCISCO BENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	SERGIO RICARDO DE SOUZA MENEZES - PE019309D

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SERGIO RICARDO DE SOUZA MENEZES, pela parte PACIENTE: WILSON DA COSTA BRITO

Dr(a). SERGIO RICARDO DE SOUZA MENEZES, pela parte PACIENTE: SEVERINO MANOEL DOS SANTOS

Dr(a). SERGIO RICARDO DE SOUZA MENEZES, pela parte PACIENTE: VALMIR FRANCISCO BENTO

EXMO. DR. DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA - SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta extensão, a concedeu em parte, julgando prejudicado o pedido de reconsideração de liminar de fls. 376/392, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.